



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	„	80\$
A 2.ª série	120\$	„	70\$
A 3.ª série	120\$	„	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre
 A 1.ª série: 140\$ „ 80\$ „
 A 2.ª série: 120\$ „ 70\$ „
 A 3.ª série: 120\$ „ 70\$ „

Para o estrangeiro ou ultramar acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 230 — dá nova redacção ao § 4.º do artigo 146.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 35 714.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 412 — manda aplicar à província ultramarina de S. Tomé e Príncipe, observados os preceitos contidos nesta portaria, os artigos 258.º a 269.º do Estatuto do Ensino Liceal, aprovado pelo Decreto n.º 36 508.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Declaração de ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 14 413 — aprova o modelo do cartão de identidade destinado aos funcionários dos serviços de inspecção do Ministério — Revoga a Portaria n.º 12 990.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 39 230

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § 4.º do artigo 146.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de

22 de Novembro de 1941, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 35 714, de 22 de Junho de 1946, passa a ser da seguinte forma:

Art. 146.º

§ 4.º As prestações serão semestrais, nunca em número superior a vinte, e nenhuma delas, à excepção da última, inferior a 5.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virtíssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 14 412

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 2.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Ultramar Português, que sejam aplicados à província ultramarina de S. Tomé e Príncipe os artigos 258.º a 269.º do Estatuto do Ensino Liceal, constante do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, sobre a admissão de alunos à primeira matrícula no curso dos liceus, devendo ser observados os seguintes preceitos:

1.º Os artigos 259.º, 261.º, 263.º, 264.º e 267.º serão aplicados com a redacção que lhes foi dada pela Portaria n.º 12 238, de 9 de Janeiro de 1948;

2.º Cumpre ao governador fixar as propinas previstas na legislação agora mandada aplicar, segundo a sua competência legislativa, e bem assim designar o local em que se realizam os exames;

3.º A nomeação dos júris dos exames de admissão obedece ao preceito do n.º 2.º da Portaria n.º 13 917, de 4 de Abril de 1952.

Ministério do Ultramar, 1 de Junho de 1953. — O Ministro do Ultramar, Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — M. M. Sarmento Rodrigues.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 28 de Maio corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 2.º

Instituto António Aurélio da Costa Ferreira

Artigo 50.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 1) «Correios e telégrafos»	—	500\$00
Para o n.º 2) «Telefones»	+	500\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Maio de 1953.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por resolução do Conselho de Administração de 15 de Abril de 1953 e despachos de SS. Ex.ªs os Ministros das Comunicações e das Finanças, respectivamente, de 7 e 16 do corrente mês, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Reforço

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

6) «Pessoal destacado de outros serviços do Estado»:	
Cabos-de-mar	5.000\$00

Anulação

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

6) «Pessoal destacado de outros serviços do Estado»:	
Polícia de Segurança Pública	5.000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 29 de Maio de 1953.— O Presidente do Conselho de Administração, *Salvador de Sá Nogueira*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 14 413

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, aprovar

o modelo anexo a esta portaria do cartão de identidade a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 37 245, de 27 de Dezembro de 1948.

O referido cartão é destinado aos funcionários dos serviços de inspecção do Ministério das Corporações e Previdência Social e facultar-lhes-á a entrada em todos os locais onde tiverem de exercer as suas funções a qualquer hora, sem necessidade de aviso prévio.

A 1.ª Secção da Secretaria-Geral do Ministério das Corporações e Previdência Social organizará o registo em livro especial dos cartões emitidos, com fotografia e mais elementos de identificação convenientes. Os cartões só terão validade quando assinados pelo secretário-geral do Ministério e autenticados com o respectivo selo branco.

A presente portaria revoga a Portaria n.º 12 990, de 22 de Novembro de 1949, publicada no *Diário do Governo* n.º 249, 1.ª série, da mesma data.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 1 de Junho de 1953.— O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José Soares da Fonseca*.

(Frente)

S.  R.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

SERVIÇOS DE INSPECÇÃO

Bilhete de identidade n.º _____

Nome _____

Categoria _____

O SECRETÁRIO-GERAL,

Mod. 474

Nota.— Dimensões: 0,125 m X 0,08 m. A toda a altura e sobrepondo o escudo nacional leva uma faixa a verde e encarnado.

(Verso)

DECRETO-LEI N.º 37 245, DE 27-12-1948

Art. 12.º Aos funcionários dos serviços de inspecção serão passados cartões de identidade com o selo branco do Instituto e a assinatura do presidente, que lhes facultará a entrada em todos os locais onde tiverem de exercer as suas funções, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio.

Art. 14.º Cometerá o crime previsto e punido no artigo 186.º do Código Penal todos aqueles que, depois de identificados os funcionários dos serviços de inspecção pela exhibição do respectivo cartão de identidade, se oponham à sua entrada e ao livre exercício das suas funções nos locais onde vão prestar serviço.

§ 1.º Os mesmos funcionários podem prender em flagrante delicto as pessoas que, sem motivo legítimo, procurem impedir a sua acção, bem como as pessoas que os injuriarem, difamarem, ameaçarem ou agredirem no exercício ou por motivo das suas funções, entregando-as à autoridade mais próxima, com o respectivo auto de notícia, que fará té em juízo até prova em contrário.

Art. 32.º Os serviços de inspecção podem requisitar o concurso de quaisquer outros serviços do Estado, ficando, todavia, a cargo do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência as despesas que provenham da efectiva prestação desse concurso.

Art. 33.º As autoridades administrativas e policiais devem prestar aos serviços de inspecção todo o concurso de que estes necessitem. Aos autos levantados por essas autoridades é aplicável o disposto no § 2.º do artigo 24.º do presente diploma.

Em _____ de 19 _____

ASSINATURA DO PORTADOR